



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO PELO FLAGRADO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE OUTRA PESSOA, PARENTE SEU. AUTOR INDICIADO E DENUNCIADO CRIMINALMENTE POR FATO QUE NÃO PRATICOU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO E REPARADO MEDIANTE “HABEAS CORPUS”. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela.

Prevalece o regime da responsabilidade civil objetiva do ente de direito público, sendo desnecessário perquirir acerca de culpa. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Dano injusto e nexo de causalidade devidamente configurados.

Responde civilmente o Estado pelo equívoco da autoridade policial na identificação dos indivíduos presos em flagrante pela prática do crime de roubo qualificado, situação que propiciou o indevido indiciamento do autor, denunciado criminalmente por fato delituoso que não praticou.

Hipótese concreta em que comprovada a presença do fato (identificação incorreta dos indivíduos presos em flagrante delito), do dano injusto (constrangimento ilegal sofrido pelo autor em virtude desse equívoco e de outros que se seguiram) e o nexo de causalidade (a falha do serviço público a cargo do aparato estatal).

Situação em que não se flagram causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima ou o fato de terceiro.

DANO MORAL “IN RE IPSA”.

O dano moral é consectário lógico resultante das próprias circunstâncias do fato e das conseqüências do evento danoso para o sujeito lesado, submetido a constrangimento ilegal. Impetração de Habeas Corpus que fez cessar a coação ilegal.

ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Montante da indenização por dano moral reduzido, em atenção aos critérios de proporcionalidade e



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Situação que não se equipara à prisão ilegal.
APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

THIAGO CAMPOS MARQUES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe apelação à vista da sentença prolatada nos autos da ação de reparação de danos morais contra si aforada por THIAGO CAMPOS MARQUES, cujo dispositivo está redigido nestes termos, “*verbis*”:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação aforada por THIAGO CAMPOS MARQUES contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, valor este atualizado pelo IGP-M, a contar desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, incidindo juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, a contar do evento danoso – inserção do nome do demandante nos registros policiais (09.04.2005) – consoante dispõe a Súmula n.º 54 do STJ. Outrossim, condeno o Estado ao pagamento dos danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, referentes aos valores que o demandante deixou de perceber, conforme vencimento oferecido pela empresa em que o autor estava concorrendo à vaga de técnico em vendas (R\$ 543,00), no período compreendido entre 09.04.2005 a 03.08.2005, nos termos da fundamentação. Referida quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde aquela data até o efetivo pagamento, observando-se, também, a Lei n.º 11.960/09, a partir de junho de 2009.

Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC e ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade desta condenação, em face da edição da Lei n.º Lei 13.471/2010 que deu nova redação ao artigo 11 do Regimento de Custas.

Nas razões recursais (fls. 482/488), o apelante alegou que o processo crime que o autor disse ter sido contra si instaurado já está baixado desde março de 2007. Afirmou que o dano suportado pelo demandante decorreu da ação criminosa de um indivíduo que assumiu a identidade do autor, havendo ausência de ato concreto imputável a agente



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

estatal. Argumentou que os eventuais danos sofridos pelo autor resultaram da conduta de terceiro, que assumiu a identidade dele. Aduziu que o juízo criminal agiu com a devida cautela antes de determinar a alteração do nome do acusado. Assinalou que o autor não adotou providências a seu alcance para resguardar a sua liberdade, em que pese já tivesse ciência da identificação errônea do seu primo, porém nada fez para solucionar a questão. Ressalta que a despeito da responsabilidade objetiva do Estado consagrada na Lei Maior o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do risco administrativo, que admite a invocação de excludentes, e não a teoria objetiva do risco total. Enfatiza que inexistente nexos de causalidade porque a ação que acarretou dano ao autor não foi praticada por servidor do Estado que tivesse agido nessa qualidade. Não bastasse isso, verifica-se a culpa da vítima, pelos motivos acima indicados. Requereu o provimento do apelo e a reforma da sentença para se julgar improcedente a demanda. Alternativamente, pugnou pela redução do “quantum” indenizatório, salientando que no caso a sentença reconheceu que o autor não foi preso e nos casos de prisão ilegal ou resultante de erro judiciário a jurisprudência tem fixado o valor da indenização em R\$ 8.000,00, conforme precedentes que colacionou.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 496).

Transcorreu “in albis” o prazo legal para apresentação de contrarrazões (fl. 497v).

Subiram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo parcial provimento do apelo para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00.

Foram cumpridas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de reparação de danos puramente morais, em cuja inicial o autor sustenta que sofreu prejuízos em virtude da falha dos agentes policiais na identificação de indivíduo preso em flagrante pela prática do delito de roubo qualificado – em realidade, o autor da infração penal teria sido o seu primo, Vitor Aires Campos -, que se identificou falsamente, fazendo-se passar pelo demandante, que, por isso, veio a ser denunciado e processado criminalmente.

Regularmente instruído o feito, exarado parecer ministerial em primeira instância pela procedência da ação indenizatória intentada, sobreveio sentença que assim concluiu, cujo dispositivo foi transcrito no relatório supra.

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos praticados por seus prepostos

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei Maior:



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (sic)

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.” (Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 642)



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O fundamento desta responsabilidade, além do princípio da legalidade (art. 37, § 6º, da CF), é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente provocador do dano.

Pois bem.

Assentadas essas premissas, forçoso é concluir que, no essencial, está correta a doutra sentença objurgada, que realizou adequada análise do conjunto probatório concluiu pela procedência da ação.

Visando evitar fastidioso exercício de tautologia, reporto-me aos escorreitos fundamentos da sentença, de lavra do ilustre Juiz de Direito MARTIN SCHULZE, os quais adoto como razões de decidir e incorporo ao meu voto, transcrevendo-os, “in litteris”:

“(…)”

No caso em comento, diante do cotejo do processado, verifica-se através dos documentos carreados e do depoimento pessoal prestado pelo autor, a ocorrência de sucessivos erros, na fase do inquérito policial e na fase judicial, sendo o autor indicado e denunciado pela prática de crime de roubo majorado, em razão de erro na identificação criminal do verdadeiro autor do delito.

Nos termos do ofício n.º 166/2005 (fls. 99), denota-se que o Delegado de Polícia que conduzia o caso, apesar de ter tomado conhecimento de que indivíduo preso em flagrante não se tratava do autor, acatou o nome fornecido pelo indivíduo preso (primo do demandante), concluindo o inquérito com a atribuição de autoria do fato ao ora demandante (fls. 166/167).

A partir disso, o órgão ministerial competente apresentou denúncia contra ambos indiciados, Douglas Raphael Teixeira Salazar e Thiago Campos Marques, ora demandante, conforme relatório conclusivo do inquérito policial.



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Posteriormente, outro equívoco ocorreu na fase judicial, quando o juízo criminal indeferiu o pedido do Ministério Público para retificação da denúncia, com a exclusão do ora demandante, Thiago Campos Marques e colocação à disposição da FASE, do verdadeiro autor do fato, Vitor Aires de Campos, foragido daquela instituição (fls. 215/216).

O magistrado indeferiu o requerido, argumentando a ausência de resposta pela SUSEPE - Presídio Central – do ofício que suscitava esclarecimento acerca da dúvida quanto à correta identificação do segundo indiciado (fls. 171), solicitando a identificação datiloscópica e fotográfica do indivíduo preso, de acordo com o auto de prisão em flagrante.

A sequência de erros acima apontada, restou claramente reconhecida na decisão proferida no habeas corpus impetrado pelo demandante contra a decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara Criminal, no qual pretendia o trancamento da ação penal (fls. 232/233).

Naquela decisão, restou assim consignado pelo ilustre Relator Des. Marco Antônio Bandeira Scapini (n.º 70011963485):

“Não há dúvida de que a pessoa presa é a que está sendo acusada da prática de crime (houve prisão em flagrante), e de que nada há contra o paciente, pessoa que se encontra em liberdade. Se este afirma que seu nome é THIAGO e aquele passou a afirmar que se chama VITOR, não há motivo para aguardar a identificação datiloscópica para fazer cessar o constrangimento ilegal.

Não é o caso, no entanto, de trancamento da ação penal contra o paciente e de expedição de salvo conduto, simplesmente porque não é ele quem está sendo processado.

Defiro, pois, em termos, a liminar, determinando a retificação da autuação e dos registros, inclusive policiais, relativos ao processo n.º 205070716612, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Sarandi, excluindo-se o nome do paciente, THIAGO CAMPOS MARQUES. Em face da alegada menoridade de Vitor Aires Campos, caberá ao eminente magistrado de primeiro grau decidir sobre as consequências do fato



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

no processo penal e tomar as providências cabíveis no sentido de colocar o adolescente à disposição do Juizado da Infância e Juventude e determinar sua remoção do Presídio Central para estabelecimento compatível com a sua condição.”

Incontroverso o fato de que houve sucessivos erros, falha no serviço público, quanto aos agentes policiais que identificaram equivocadamente o autor do delito e, posteriormente, também pelo Ministério Público que ajuizou a ação penal contra o demandante e, por fim, do Poder Judiciário, quando indeferiu o pedido de retificação da peça inaugural da denúncia, em face da correta identificação do autor do fato.

Nesta ordem de ideias, não há como acatar a tese de responsabilidade por fato de terceiro, como aduzido pelo Estado, pois nitidamente caracterizada a falha na prestação do serviço. Ademais, na data do fato, quando preso em flagrante, Vitor Aires Campos não apresentou a identidade civil, sendo identificado pela autoridade policial apenas pela sua própria declaração. Assim sendo, não se aplica a garantia constitucional descrita no artigo 5º, inciso LVIII, da CF, incidindo na espécie, o disposto na Lei n.º 10.054/2000, que impõe ao órgão responsável a correta identificação do acusado.

Neste sentido, além de demonstrada a conduta irregular, está facilmente também o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e os danos experimentados pelo autor.

Cumpre destacar que, na hipótese em tela, a prova do dano moral não se mostrava necessária, pois o dano está in re ipsa e decorre de evidente falha na prestação do serviço estatal.

(...)”

De efeito.

Solução diversa o feito não comporta.

O liame de causalidade entre o dano suportado pelo autor, indivíduo lesado, e a falha do serviço público – erro na identificação do indivíduo preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

qualificado (considerado o contexto em que ocorreu o fato), - restou bem evidenciado, a despeito do esforço encetado pelo Estado apelante em demonstrar o contrário.

É fato incontroverso que o primo do demandante, Vitor Aires de Campos, autuado e preso em flagrante pela prática do crime de roubo qualificado, utilizando-se de atitude artilosa, identificou-se na Delegacia de Polícia como sendo Thiago Campos Marques (fl. 99).

O equívoco na identificação do autor do delito foi desfeito ainda durante a tramitação do inquérito policial e antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pois o demandante e o pai de Vitor compareceram à Delegacia de Polícia e informaram o seguinte, “verbis”:

Em 09/04/2005 foi preso em flagrante delito um indivíduo que identificou-se como THIAGO CAMPOS MARQUES, conforme comunicação de ocorrência/APF nº 2784/2005 – 100805.

A seguir, compareceram nesta Delegacia de Polícia THIAGO CAMPOS MARQUES e o pai de VITOR AIRES CAMPOS.

*Ambos informaram que o indivíduo **preso**, citado acima, **na realidade é VITOR AIRES CAMPOS, RG 3086232422**, o qual, ao ser detido, identificou-se como THIAGO.*

A prova de identificação civil, de regra, é feita com a apresentação de documento de identidade oficial (art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal e art. 2º Lei nº 10.054/2000).

Todavia, por falha da autoridade policial, a quem incumbia adotar as cautelas e diligências necessárias à correta identificação do indiciado (art. 6º, VIII, CPP), não foram colhidas as impressões digitais dos indivíduos presos em flagrante para comparação com as informações registradas no Instituto de Identificação do Estado, especialmente tendo em



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

vista que o próprio genitor do indivíduo preso provisoriamente apresentou à polícia dados que permitiam sua correta identificação.

Não se ignora que o *“legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 655). Mas também está fora de dúvida que *“quando se trata de ato de terceiro, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinqüentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público”* (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 17ª edição, p. 555).

É precisamente essa a situação retratada no caso concreto. Houve falha do aparato estatal na prestação do serviço que lhe incumbe.

A situação trazida a exame mereceu acurada análise no parecer lançado perante o juízo de origem pelo diligente Promotor de Justiça, Dr. CLÓVIS BRAGA BONETTI, cujos termos adoto e incorporo ao meu voto, reproduzindo-os, modo literal:

“(…)

No caso em exame, da análise da prova documental, aliada às declarações prestadas pelo autor, infere-se que houve falha da autoridade policial que, mesmo após tomar conhecimento do equívoco existente no registro de ocorrência, que apontou a autoria do crime de roubo majorado ao demandante, concluiu o inquérito policial indiciando o autor.

Salienta-se que o ofício nº 166/2005 (fl. 99), comprova que o Delegado de Polícia, apesar de ter tomado conhecimento de que o indivíduo preso em flagrante delito não era o autor, simplesmente acatou o nome fornecido pelo verdadeiro responsável pela prática de crime pelo qual o demandado restou



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

indiciado – e posteriormente denunciado -, concluindo o inquérito policial com a atribuição da autoria do fato ao demandante.

Com efeito, houve uma sequência de erros, que foram induzidos por mácula no inquérito policial.

Assim, também presente o erro judiciário, na medida em que também houve negligência estatal quando do oferecimento, recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, na qual existiam elementos bastante esclarecedores no sentido de que o autor não era o responsável pela prática delitativa, conforme demonstra o ofício nº 0567 (fl. 207), com data posterior ao do encerramento do inquérito policial, cujo conteúdo elucida que a pessoa recolhida no Presídio Central e identificada como Thiago Campos Marques “alegou que seu verdadeiro nome é VITOR AIRES CAMPOS, fornecendo nome falso porque estava foragido no CJA/FASE.”

Note-se que após o recebimento da denúncia pelo Magistrado, o Ministério Público, reconhecendo a existência de erro na identificação do réu, requereu ao Juízo a retificação da peça de imputação, excluindo o nome do autor e incluindo o de Vítor Aires de Campos (fls. 215/6). Contudo, o Magistrado indeferiu o pedido ministerial (fl. 217), porque ainda não havia aportado aos autos resposta ao ofício encaminhado ao presídio Central. Por isso, viu-se o demandante obrigado a impetrar habeas corpus, visando o trancamento da ação penal.

Com o deferimento da liminar, determinando a retificação da autuação e dos registros, com a exclusão do nome do paciente (fls. 232/3). Não obstante, não houve a regularização da situação até que o autor formulasse, novamente, o pedido ao juízo, que acabou reiterando o ofício à SUSEPE (fl. 297).

Assim, caracterizada falha do serviço judiciário, que deixou de examinar os autos quando o Ministério Público, verificando o erro de identificação, requereu a exclusão do nome do denunciado da exordial acusatória, posto que o ofício nº 0567 (fl. 207), já esclarecia tal situação, evidenciando que o verdadeiro autor do fato é Vítor Aires Campos.

Assim, restou incontroverso nos autos que se tivesse havido maior atenção sobre as informações cadastrais, o autor não teria passado pelo



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

constrangimento que vivenciou, isso porque o Estado, como titular da persecução criminal, tem meios suficientes para bem identificar o agente criminoso, através da polícia judiciária.”

Evidente, desse modo, o constrangimento ilegal sofrido pelo demandante, que, por manifesta falha do aparato estatal – equívoco das autoridades policiais e judiciárias – foi indevidamente indiciado e denunciado criminalmente.

A coação ilegal somente cessou cinco meses depois de realizada a prisão em flagrante dos autores do delito de roubo qualificado, quando sobreveio a decisão exarada pela colenda Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 70011963485, que reconheceu o equívoco e determinou o trancamento da ação penal instaurada contra o demandante THIAGO CAMPOS MARQUES.

Não há, pois, como negar a responsabilidade civil exclusiva do Estado do Rio Grande do Sul pelo ilícito que lhe foi imputado nesta ação de reparação de danos, constatada a falha anônima do serviço público essencial de investigação policial e o erro judiciário.

Nesse diapasão, colaciono julgados da Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DE. USO DO NOME DA PARTE AUTORA PELO AUTOR DOS DELITOS, SEU IRMÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DOS REGISTROS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA. 1. Evidenciado o dever de indenizar do Estado decorrente da falha quando da identificação criminal. A negligência dos seus agentes ao não proceder à identificação criminal do autor do delito



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ensejou que a parte autora respondesse por crimes que não cometeu. 2. Não há se falar em culpa exclusiva de terceiro, no caso o irmão da vítima, pois caso tomadas as cautelas necessárias para a identificação criminal do autor do delito a parte autora jamais teria sido condenada e cumprido pena por delito que não cometeu. 3. Evidente a ocorrência dos danos morais, que se configuram "in re ipsa", dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. (...). APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70051966661, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/03/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. DANO MORAL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE MELIANTE. SUJEIÇÃO DO AUTOR A PROCESSO CRIMINAL INDEVIDO. DANOS RECONHECIDOS E ADEQUADAMENTE QUANTIFICADOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70020976023, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/05/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL ATO ILÍCITO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. LANÇAMENTO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE REGISTROS CRIMINAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1- Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a Administração Pública responde pelos danos causados aos administrados independentemente da existência de culpa por parte do agente público causador do dano. Para tanto, deve restar configurado o resultado lesivo e o nexo de causalidade com o agir dos seus agentes. 2-O valor arbitrado a título de indenização pelo abalo moral sofrido atendeu as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros balizados pela Câmara, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

70020946745, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 13/12/2007)

Do “quantum” indenizatório arbitrado a título de danos morais

Concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “*verbis*”:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados ao sujeito lesado, reputo adequado reduzir o montante da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como propugnado pelo Estado apelante.

De sublinhar, nesse passo, que o constrangimento ilegal sofrido pelo autor – conquanto grave – perdurou por reduzido período de tempo, ou seja, cerca de cinco meses, como declinado na inicial, e o demandante não foi preso em razão do equívoco cometido pela autoridade policial.

Conquanto configurado o erro judiciário, a situação não se revela tão gravosa quanto a resultante de uma prisão ilegal.

De resto, esse valor foi adotado pelo Colegiado em situação análoga, fato danoso em que se verificou falha na identificação criminal: Apelação Cível Nº 70054446091, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, julgado em 10/07/2013 (R\$ 10.000,00).

Quanto à reparação dos danos materiais, vai mantida a solução adotada na sentença, eis que não houve impugnação específica quanto ao ponto no apelo do Estado.

Dispositivo:

Do exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, aos efeitos de reduzir o valor



MAS

Nº 70057107500 (Nº CNJ: 0435377-06.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os consectários legais da condenação, pois não foram impugnados.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70057107500, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARTIN SCHULZE